

**Denunciado por improbidade administrativa à frente do DNIT, Arnaldo Marabolim acaba de ser nomeado diretor financeiro da Ceagesp, estatal de alimentos do governo federal em São Paulo. Marabolim é irmão de criação de Paulo Frateschi, secretário nacional de organização do PT.**

## **MPF acusa improbidade no Dnit**

O procurador da República Jefferson Aparecido Dias entrou com uma ação de improbidade com pedido de liminar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargo público dos dois representantes do Dnit, Arnaldo Teixeira Marabolim, coordenador da 08ª Unit-SP, e Alexandre Silveira de Oliveira, diretor geral do Dnit.

De acordo com a ação, ao descumprir a decisão da Justiça que deu prazo de cinco dias (esgotado na última segunda-feira) para o início das obras na BR-153, os representantes do Dnit causaram prejuízo à União, que vai ter que arcar com multa de R\$ 500 mil.

“A omissão dos réus em cumprir a determinação judicial vem causando grave dano ao Erário Público Federal e prejuízo incalculável às pessoas que usam a rodovia BR-153, além de representarem flagrante violação aos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública.”, diz a ação.

Além disto, o procurador ressalta a importância do afastamento de Mirabolim e Oliveira para permitir “que outros servidores públicos federais, mais responsáveis, assumam seus cargos e cumpram a determinação judicial para a qual foram intimados”. *Jornal Diário*

Conheça os processos de improbidade administrativa em curso na Justiça Federal, Subseção de São Paulo, Capital:

## **Este processo é de 2008**

<b>PROCESSO</b>	0011028-32.2007.4.03.6100
<b>NUM.ANTIGA</b>	2007.61.00.011028-7
<b>DATA PROTOCOLO</b>	24/05/2007
<b>CLASSE</b>	2 . ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
<b>AUTOR</b>	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
<b>ADV.</b>	Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
<b>REU</b>	ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outros
<b>ADV.</b>	SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR e outros
<b>ASSUNTO</b>	PENALIDADES - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO INDISPONIB BENS/VALORES-BANCARIO/MOVIEMENT CARTOES CRED (2003-2004) PD 8006/01
<b>SECRETARIA</b>	17a Vara / SP - Capital-Civel

**SITUAÇÃO** NORMAL  
**TIPO**  
**DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 24/05/2007  
**VOLUME(S)** 53  
**LOCALIZAÇÃO** 24-5 em 21/03/2013  
**VALOR CAUSA** R\$ 1.103.091,58

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2008 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

(...) Isto posto, recebo a petição inicial e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para DECRETAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS RÉUS E DAS MOVIMENTAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO, no período de 2003 a 2004, período em ocorreram as contratações emergenciais, para fins de apuração dos atos de improbidade administrativa. INDEFIRO, porém, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, tendo em vista não haver provas contundentes, até este momento, de terem os réus experimentado enriquecimento ilícito, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação, caso, no curso da instrução processual, surjam novos fatos ou provas que justifiquem sua concessão. Determino a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas e a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá segredo de justiça por se referirem à intimidade dos requeridos, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal. Após a expedição de todos os ofícios, expeçam-se mandados de citação dos requeridos, para que apresentem as suas contestações. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o representante do DNIT para se manifestar sobre eventual interesse na lide, nos termos do 3º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

## Este processo é de 2013

### PROCESSO

0002842-10.2013.4.03.6100

**DATA PROTOCOLO** 19/02/2013

**CLASSE** 2 . Acao CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AUTOR** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**ADV.** Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

**REU** ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outros

**ADV.** SP9999999 - SEM ADVOGADO e outros

**ASSUNTO** DANO AO ERARIO PUBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL PERDA DE BENS/INDISPONIBILIDADE/QUEBRA SIG FISCAL-INQ 134001.002689/2008-29

**SECRETARIA** 7a Vara / SP - Capital-Civel

**SITUAÇÃO** NORMAL

**TIPO DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 20/02/2013

**VOLUME(S)** 7

**LOCALIZAÇÃO** P. 25 em 08/03/2013

**VALOR CAUSA** R\$ 3.590.529,22

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2013 p/ Despacho/Decisão

\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, FLÁVIO PAVAN e DEGLIÊ BRAZ KOLLER.

Impugna na presente demanda o contrato n 08.1.0.00.0003/2004, celebrado com a empresa ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, para a execução de serviços emergenciais para a recuperação da rodovia BR 116/SP, firmado em 01 de março de 2004.

Afirma terem sido constatadas ilegalidades que viciaram a dispensa do procedimento licitatório, a contratação da empresa e até a execução do contrato propriamente dito, que causaram diversos prejuízos ao erário e implicaram favorecimento indevido, em patente violação aos princípios regentes da atividade administrativa.

Requer em sede liminar seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, incluindo imóveis, veículos, contas bancárias, cotas e ações sociais, em valor suficiente para assegurar a reposição dos prejuízos sofridos pelo Erário e satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Juntou documentos (fls. 23/1335).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre verificar se os requisitos para a concessão da liminar pleiteada encontram-se preenchidos.

Deve-se averiguar, pois, se há subsídios para se reconhecer atos de improbidade dos réus em prejuízo ao patrimônio público, bem como se há risco na não concessão do pleito de indisponibilidade de bens.

O presente feito versa acerca de irregularidades praticadas por ocasião de dispensa de licitação para a realização de obras emergenciais realizadas há quase 9 (nove) anos, cujo contrato foi firmado em 01 de março de 2004, referente a obras emergenciais na BR 116, no trecho da Serra do Cafezal, segmento do Km 336,7 a 367,2.

Antes de determinar a constrição dos bens dos envolvidos, entendo necessária a notificação dos réus para manifestação por escrito, conforme preceitua a Lei de Improbidade Administrativa.

Frise-se, ainda, a necessidade de intimação da pessoa jurídica de direito público interessada, no caso o DNIT, a teor do 3 do Artigo 17 da Lei n 8.429/92, que determina a aplicabilidade do 3 do Artigo 6 da Lei n 4.717/1965 nas ações de improbidade propostas pelo Ministério Público Federal.

Em face do exposto, postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para após a vinda da manifestação dos réus e do DNIT.

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação, no prazo legal, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92.

Intime-se o representante judicial do DNIT, nos termos do 3 do Artigo 17 da Lei n. 8.429/92, para que se manifeste na forma do 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/02/2013